



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### LEI COMPLEMENTAR Nº 71 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

CRIA O PROGRAMA CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 COM O MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.

Autor: Prefeito Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, em parceria com o Poder Judiciário, através da concessão de descontos e, eventualmente, de sessões e audiências de conciliação, tendentes a elevar o grau de recuperação dos créditos tributários.

Parágrafo único. A duração do Programa CONCILIA/2019 será determinada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, limitada a data de 19 de dezembro de 2019.

Art. 2º O Procurador Geral do Município de Nova Iguaçu, no cumprimento desta Lei Complementar, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação para débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante a aplicação de descontos em juros e multa moratória, segundo os parâmetros instituídos por esta Lei Complementar.

§1º Os acordos de conciliação referentes aos débitos tributários de natureza administrativa, ainda não inscritos em dívida ativa, serão autorizados pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças, aplicando-se os mesmos descontos e parâmetros delineados no caput.

§2º Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei Complementar, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

Art. 3º Poderão aderir ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§1º O CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 abrange os débitos de natureza tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, inclusive aqueles, objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei Complementar, desde que o requerimento seja efetuado no prazo legal.

§2º Não podem ser liquidados na forma do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 os débitos devidos por pessoa jurídica com falência decretada, em liquidação judicial e/ou extrajudicial.

§3º Para adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, o sujeito passivo tem que estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU do exercício atual de 2019.

Art. 4º A realização de conciliação no âmbito do Programa CONCILIA/2019 será coordenada pela Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu e pelo Secretário de Economia e Finanças no âmbito de suas respectivas atribuições.

Parágrafo único. Os benefícios outorgados pela presente Lei Complementar poderão ser estendidos, conforme regulamento do Poder Executivo, aos demais sujeitos passivos, independentemente de existência de execução fiscal em curso.

Art. 5º Caso não se realize a composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis por uma parte em relação à outra.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais ou objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu poderá, em caso de decisão judicial que decrete a prescrição ou decadência do crédito tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

#### **CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 7º O sujeito passivo que aderir ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

- I - pagamento à vista: desconto de 80% em juros e multa moratória;
- II - parcelamento de sua dívida em até 06 parcelas: desconto de 70% em juros e multa moratória;
- III - parcelamento de sua dívida entre 07 e 12 parcelas: desconto de 60% em juros e multa moratória;
- IV - parcelamento de sua dívida entre 13 e 24 parcelas: desconto de 40% em juros e multa moratória;
- V - parcelamento de sua dívida entre 25 e 48 parcelas: desconto de 30% em juros e multa moratória;
- VI - parcelamento de sua dívida entre 49 e 60 parcelas: desconto de 20% em juros e multa moratória.

§1º Em caso de reparcelamento de acordos interrompidos por inadimplemento, o sujeito passivo somente poderá aderir ao CONCILIA/2019 mediante as seguintes condições:

- I - Em caso de primeiro reparcelamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 5% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento;
- II - Em caso de segundo reparcelamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 10% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento;
- III - Em caso de terceiro reparcelamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 15% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento.

§2º Os débitos oriundos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI se submetem somente ao pagamento à vista (inciso I do caput).

§3º Não serão concedidos descontos em multas fiscais.

Art. 8º O valor mínimo cada prestação mensal será definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para efeito do caput não será computado o valor concernente aos acréscimos legais.

Art. 9º O sujeito passivo que quiser quitar o débito decorrente de parcelamento anteriormente deferido e em curso, poderá fazê-lo desde que apresente seu requerimento dentro do prazo de vigência



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, aplicando-se única e exclusivamente a modalidade de quitação à vista prevista no inciso "I" do artigo 7º desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO III DA ADESÃO E SEUS EFEITOS

Art. 10 A adesão ao CONCILIANOVA IGUAÇU /2019 ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado dentro do prazo regulamentar e abrangerá a dívida total de natureza tributária do sujeito passivo junto ao Município de Nova Iguaçu, na condição de contribuinte ou responsável.

§1º A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei Complementar importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais e processos administrativos, no montante da importância indicada para compor o referido acordo e na aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar e nos atos administrativos regulamentares.

§2º A adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 somente será realizada se o sujeito passivo apresentar a documentação necessária à atualização do seu cadastro, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.

### CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO CONCILIA/2019 E SEUS EFEITOS

Art. 11 Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Parágrafo único. O rompimento do acordo se dará nos casos estabelecidos no regulamento a ser veiculado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos em curso, franqueando-se ao sujeito passivo a migração para o CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, nos termos do art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Fica assegurado o parcelamento de acordos interrompidos por inadimplemento, desde que o requerimento seja realizado dentro do prazo de vigência do CONCILIANOVA IGUAÇU/2019, aplicando-se os descontos previstos nesta Lei Complementar e respeitadas as condições do §1º do art. 7º.

Art. 13 A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei Complementar não implica novação de dívida e não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO MARTINS LISBOA**  
Prefeito

**DECRETO Nº 11.762 DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.**

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 4.219, de 14 de Janeiro de 2013, autorizou o remanejamento de cargos em comissão, através de Decreto, desde que não represente aumento de despesa.

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica alterada a estrutura básica da **SEMED, SEMTMU, SEMUG**, na forma deste Decreto.

**Art. 2º**- Ficam transformados, sem aumento de despesa, os cargos em comissão e funções gratificadas constantes do Quadro abaixo e na forma nele mencionada.

QUADRO								
CARGOS TRANSFORMADOS				CARGOS NOVOS				
Secret.	Quant	Símb.	Cargo/função	TRANSF	Quant.	Cargo	Símb.	Sec
SEMED	03	FG-1	Chefe de Divisão		03	Assessor de Gabinete SEMUG Nível III	DAS III	SEMUG
	01	FG-3	Chefe De Seção					
SEMTMU	02	FG-1	Chefe de Divisão		01	Assessor de Gabinete SEMUG Nível IV	DAS IV	
SEMUG	02	FG-1	Chefe de Divisão					
SEMUG	01	FG-3	Chefe de Seção					
SEMUG	01	DAS II	Assessor de Gabinete SEMUG Nível II					

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO MARTINS LISBOA**  
Prefeito

#### **DECRETO Nº. 11.763. 09 DE OUTUBRO DE 2019.**

**“ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMUG E SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS-SEMEF”**

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, usando de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor e de acordo com a Lei Municipal nº. 4.824 – LOA 2019, de 28 de janeiro de 2019, e a Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964,

**DECRETA:**